



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.727615/2019-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.631 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de abril de 2024
Recorrente EDIVALDO FERREIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2017

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso que negligencia os motivos apresentados pela instância a quo para a improcedência da impugnação, limitando-se replicar *ipsis litteris* as teses contidas na impugnação, em franca colisão ao princípio da dialeticidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) suplementar do ano-calendário de 2017, exercício de 2018, apurada em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Conforme relatou o julgador de piso:

A autuação alterou o resultado da declaração de saldo de imposto nulo a pagar ou restituir para imposto suplementar de R\$ 56.936,65, parte sujeita à multa de ofício (R\$ 55.835,64), parte sujeita à multa de mora (R\$ 1.101,01), em virtude da apuração das seguintes infrações:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 503.156,39 pagos pelo BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ n.º 00.000.000/5096-20. Consignou o Autuante que alvarás judiciais trazidos durante o Procedimento Fiscal atestaram a percepção de R\$ 1.401.268,24 pelo contribuinte a título de honorários advocatícios, sendo necessária a constituição da infração diante de valor declarado a menor.
- Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte, no valor de R\$ 2.728,44. Consignou o Autuante idêntica motivação e prova.

Cientificado do lançamento em 25/10/2019, segundo informa aviso de recebimento (AR) de fl 43, o interessado protocolou defesa datada de 26/11/2019, onde contesta a omissão que lhe imputam, dizendo ter havido desconsideração dos honorários pagos ao Sr Antônio Alves Pereira Netto, no total de R\$ 516.239,72, por força de contrato que acosta nesta oportunidade.

Alega que pode ocorrer bi-tributação do recurso, situação abominada pelo Sistema Tributário vigente. Faz alusão a princípios constitucionais também como impedimento para cobrança de penalidades no patamar proposto, dizendo afrontar a capacidade contributiva e dignidade do contribuinte.

Ao fim, em caso de não aceitação dos argumentos de defesa, pede elaboração de novo demonstrativo de apuração com expurgo de capitalização e uso de índices preconizados em lei.

Concorda com a glosa de fonte procedida.

O Colegiado da 7ª Turma da Delegacia de Julgamento Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, diante da imutabilidade da sujeição passiva pela via das disposições contratuais estabelecidas entre particulares, tratadas pelo art 123 do Código Tributário Nacional (CTN), e de que os reflexos das disposições particulares previstas em contrato não podem ser opostos à Fazenda Pública.

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 27/11/2020 (fl. 241) e apresentou defesa em 23/12/2020; tal defesa consiste em reapresentar, em seus exatos termos, a impugnação apresentada à primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Apesar de tempestivo, o recurso não será conhecido.

Mesmo que se aplicasse ao presente caso o princípio do formalismo moderado, o recurso deve atender aos requisitos formais mínimos previstos no artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, ou seja:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames

desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

A teor do disposto no inciso III acima transcrito, é ônus do recorrente apresentar a causa de pedir do recurso, ou seja, apontar os fatos e fundamentos jurídicos que, a seu ver, são capazes de gerar a alteração ou a invalidação da decisão atacada. Em se tratando de recurso, deve apontar os pontos de discordância em relação a decisão recorrida. Essas questões dizem respeito aos pressupostos de admissibilidade do recurso.

No caso vertente, o recorrente se limita a juntar aos autos a impugnação apresentada à primeira instância, em seus exatos termos (confira fls. 234 a 237), sem alterar nem mesmo a autoridade julgadora a quem é dirigida, referindo-se ainda, por exemplo, ao tratar da tempestividade, à data da ciência da notificação de lançamento e não aquela do acórdão do qual deveria recorrer, replicando a sua desconformidade com a notificação de lançamento sem mencionar qualquer motivo pelo qual discorda da decisão de primeira instância.

Em resumo, o que deveria ser recurso é apenas uma cópia da literal da impugnação na qual se alterou tão somente a data de sua apresentação, sem qualquer contestação à decisão recorrida, em expressa afronta ao princípio da dialeticidade, sobre o qual transcrevo doutrina de Araken de Assis (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 10 ed. rev. atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 114):

O fundamento do princípio da dialeticidade é curial. Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, mostrar-se-á impossível ao órgão ad quem avaliar o desacerto do ato, a existência de vício de juízo (error in iudicando), o vício de procedimento (error in procedendo) ou o defeito típico que enseja a declaração do provimento.” (g.n.)

Pelos motivos expostos, demonstrado que a peça recursal não enfrenta os motivos declinados pelo Colegiado de primeira instância, sendo mera réplica da peça impugnatória, nem mesmo em atenção ao formalismo moderado ou, ainda, por força da primazia da solução de mérito expressa no CPC, é possível conhecer do recurso que não apresenta qualquer motivo que justificasse a reforma da decisão recorrida, sendo certo o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

Nesse mesmo sentido cito os seguintes Acórdãos precedentes: 2202-010.271, 1002-003.089, 3302-010.392, 3401-007.129, 3401-006, 9369101-004.950.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

